



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.309 - PE (2013/0370360-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSÉ LOURENÇO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. RÉU QUE ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DESDE A FASE PRÉ-PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sobrevindo sentença condenatória que deferiu ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, constata-se a perda do objeto do recurso no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que manteve a medida extrema.

2. "A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal" (RHC n.º 35.715/BA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 23/3/2015).

3. Tendo o investigado conhecimento do inquérito policial contra si instaurado, deve ele informar qualquer alteração de endereço à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da existência da ação penal. No caso dos autos, o recorrente tinha conhecimento do inquérito policial, tanto que interrogado perante a Autoridade Policial. Contudo, empreendera fuga do presídio em que se encontrava custodiado preventivamente, e, posteriormente, não procurou acostar aos autos o endereço em que poderia ser encontrado para as comunicações de praxe, a despeito de sua prisão preventiva só ter sido novamente decretada 4 (quatro) anos após sua fuga.

4. "Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido" (SEC 11.850/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016).

5. A declaração de nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha a parte contribuído, viola o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e a disposição do artigo 565 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.309 - PE (2013/0370360-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSÉ LOURENÇO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ LOURENÇO FERREIRA FILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (e-STJ fls. 67/68):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. CUSTODIA CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se tem como reconhecer, neste remédio heroico, instruído com algumas poucas peças do processo originário, de forma indubitável, a nulidade da citação editalícia do Paciente, notadamente diante das informações do magistrado de primeira instância de que, à época da instauração da ação penal, já era patente que o Paciente encontrava-se em local incerto e não sabido, inclusive com notícia de que estava foragido de presídio.

II - Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão que impõe a prisão preventiva considerando os indícios de reiteração criminosa (Paciente inclusive já condenado por homicídio) e a condição de foragido desde o início da ação penal, vindo a ser preso quase 14 (quatorze) anos após o fato criminoso e mais de 07 (sete) anos após a decretação de sua custódia, o que mostra a necessidade da medida excepcional para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III - Condições pessoais favoráveis não elidem, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os fundamentos da prisão preventiva (Súmula 86 deste Tribunal de Justiça).

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o recorrente foi preso no dia 20/3/2013, por força de decreto de prisão preventiva proferido no ano de 1995, pela suposta prática do crime de homicídio ocorrido no dia 3/5/1989.

A defesa, diante da citação por edital do recorrente e ante a decretação de prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* objetivando a declaração de nulidade do ato citatório e a revogação da custódia processual, tendo sido a ordem denegada (e-STJ fls. 66/77).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa defende a ocorrência de nulidade do processo com base no despacho que determinou a citação editalícia do recorrente, por não terem sido esgotados os meios necessários para a sua citação pessoal, pois quando de seu interrogatório policial declinou "o seu endereço: Rua da Linha, s/n, Jardim Primavera, Camaragibe-PE" (e-STJ fl. 86).

De outro vértice, assevera a ilegalidade da constrição cautelar, na medida em que *"as decisões que decretam a preventiva devem ser consentâneas ao ato, porquanto a prisão preventiva decretada em 1995 não se sustenta mais. A jurisprudência exige para a decretação da custódia preventiva que as razões sejam consentâneas e atuais ao momento do despacho. Os motivos que a ensejaram no ano de 1995 não mais subsistem"* (e-STJ fl. 91).

Diante disso, pleiteia, em liminar, pela cassação da prisão preventiva e no mérito pela declaração de nulidade da citação editalícia.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 97/103.

O recurso ordinário foi admitido à e-STJ fl. 106.

A liminar foi indeferida pelo então Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze (e-STJ fls. 115/117).

Solicitadas informações, foram prestadas às e-STJ fls. 127/130 e 131/140, nas quais se verifica que em 15/8/2013 o recorrente foi condenado pelo crime de homicídio à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 144/149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.309 - PE (2013/0370360-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A defesa objetiva a declaração de nulidade do processo com base no despacho judicial que determinou a citação por edital do recorrente sem que, contudo, fossem esgotados todos os meios disponíveis para sua citação pessoal e, ainda, pela revogação da prisão preventiva do réu.

Quanto à pretendida revogação da prisão preventiva do recorrente, o recurso encontra-se com sua análise prejudicada, pois, conforme informações juntadas aos autos, bem como após consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifiquei que, por ocasião da prolação da sentença condenatória, foi revogada a prisão preventiva do recorrente, deferindo o Magistrado, na ocasião, o direito do réu aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado de sua condenação, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor, já devidamente cumprido (e-STJ fl. 135).

Assim, não persiste constrição cautelar sobre a liberdade de locomoção do recorrente.

Passo, pois, ao exame do recurso quanto à nulidade suscitada pela defesa.

O recorrente alega que há nulidade no despacho que determinou sua citação por edital, ao fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios para sua intimação pessoal.

Sobre o tema, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ fls. 71/77):

Visto isso, extrai-se dos autos, sobretudo das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, que o Paciente foi denunciado por homicídio contra Oscar Pessoa da Silva, ocorrido em 03/05/1989. A denúncia foi recebida em 13/12/1991, tendo o então magistrado processante determinado a citação do Paciente por edital.

Designada audiência de interrogatório para o dia 25/03/1992, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente não se fez presente, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, e nomeado defensor dativo. Posteriormente, em 18/09/1995, foi proferida sentença de pronúncia, tendo sido decretada, ao final, a prisão preventiva do Paciente.

Recapturado o Paciente, foi determinada a sua intimação pessoal acerca da decisão de pronúncia, bem como para constituir advogado. Constituído o atual patrono, este formulou pedido de anulação da citação editalícia, semelhante ao deduzido nestes autos, o qual restou -indeferido pelo juiz de primeiro grau nos seguintes termos (fls. 55/56):

"A citação é o chamamento do réu a Juízo para ver-se processar e para defender-se. Se o réu não foi encontrado ou se ele se ocultar para ser citado, ou ainda, se for inacessível o lugar em que estiver, por motivo de qualquer força maior, a citação se fará por edital, na conformidade do art. 361 e 364 do CPP.

Ainda, pode acontecer que já se saiba de antemão que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, como no caso dos autos, pois quando o promotor ofereceu a denúncia, o réu já não mais se encontra no distrito da culpa e não se tinha notícia do seu paradeiro, qualquer diligência seria inócua, porquanto a ausência do réu na comarca já era fato público e notório. (...)

Na hipótese, considerando que o acusado encontrava-se em lugar incerto e não sabido, sem endereço certo nos autos, a citação por edital era a única forma legal cabível para citar o réu, e assim, com apoio nas informações dos autos, determinou o Magistrado processante (fls. 02).

Não há que se falar em esgotamento dos meios necessários a localização do acusado, uma vez que já era certo que o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido, não restando outra medida senão por via editalícia.

No presente caso, contudo, não há como se reconhecer a nulidade desta modalidade de citação porquanto, em que pese realizada antes do cumprimento de outras diligências, pois restou evidenciado que o réu não se encontrava no distrito da culpa e nem em qualquer outro endereço.

Além disso, em nenhum momento o seu defensor alegou qualquer nulidade da citação nas oportunidades que falou no curso do processo (defesa prévia e alegações finais)."

Da análise dessa decisão, em conjunto com os poucos documentos que instruem os autos, não há como reconhecer a existência de ilegalidade manifesta na citação por edital, visto que o juiz de primeiro grau, pelo que se pode perceber, teve motivos para determinar a citação do Paciente naquela modalidade, em razão de ele se encontrar em local incerto e não sabido, já quando foi instaurada a ação penal.

Observe-se que, na qualificação do Paciente na denúncia, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltado que ele se encontrava em "local incerto e não sabido (foragido do Presídio)" (fl. 33) e, de posse dessa informação, o juiz singular determinou a citação editalícia.

Apenas para fins de reforço, cabe destacar que, nos autos do Proc. nº 0000049-30.1989.8.17.0470, também da Comarca de Carpina, por fato ocorrido também em 1989, cujas informações encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, foi proferida sentença condenatória e, nesta, relatou o juiz sentenciante que fora expedido mandado de citação e, depois, edital citatório, indicando que foi tentada e fracassada a citação pessoal do Paciente.

Ademais, o Impetrante sequer fez prova de onde o Paciente foi preso, e, segundo a inicial, ele estava trabalhando numa usina em Lagoa do Itaenga (terceira comarca, que não Carpina ou Camaragibe).

Pois bem. Pretendo com isso firmar meu posicionamento no sentido de que não se tem como reconhecer, neste remédio heroico, instruído com algumas poucas peças do processo originário, de forma indubitável, a nulidade da citação do Paciente e dos atos posteriores, sob pena de a decisão ser precipitadamente equivocada, notadamente diante das informações do magistrado de primeira instância de que, à época da instauração da ação penal, já era patente que o Paciente encontrava-se em local incerto e não sabido.

Consoante bem afirma a douta Procuradora de Justiça, "acaso tenha sido irregular a citação ficta do acusado, não há elementos que autorizem, pela via mandamental, seja reconhecida a nulidade do feito, já que só a análise de todo o conteúdo processual, inclusive do inquérito policial, permitiria tal conclusão" (fl. 61).

Note-se, inclusive, que, após a prisão do Paciente, este foi intimado pessoalmente acerca da decisão de pronúncia e constituiu advogado particular. Mesmo assim, não foi interposto recurso em sentido estrito, no qual poderia ser analisada com maior profundidade a matéria aqui arguida. Além disso, como bem salientado pelo juiz de primeiro grau, o defensor que funcionou nos autos até a pronúncia, jamais se insurgiu contra a citação do Paciente.

Desse modo, entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade.

O ato citatório tem por objetivo chamar o acusado a compor a relação processual, a fim de que possa exercer o seu direito de defesa. Não sendo o investigado/acusado localizado no endereço que fornecera nos autos do inquérito policial ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, ou, havendo notícias de que se encontra em local incerto e não sabido, o Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao Processo Penal por força de seu artigo 3º, prevê no inciso I do artigo 256, que a citação far-se-á por edital.

E, isso porque não se admite que o processo permaneça paralisado *ad eternum* à espera da voluntariedade do acusado em se apresentar e submeter-se à *persecutio criminis*.

Esta Corte Superior de Justiça ressalta que "a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal" (RHC n.º 35.715/BA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Dje 23/3/2015).

No caso dos autos, verifica-se que o meio citatório ora impugnado somente foi determinado pelo Juiz quando do recebimento da denúncia, pois, a despeito do fornecimento de endereço quando do interrogatório policial pelo ora recorrente, este já não estava mais residindo em tal localidade, conforme certidão do oficial de justiça acostado à e-STJ fl. 15 e datada de 27/9/1993, na qual deixa expresso que "não realizou a intimação do acusado José Lourenço Ferreira Filho, vulgo DUDA CAÇADOR, tendo em vista do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido".

O Juiz de primeiro grau, conforme constante do acórdão recorrido, antes de proceder à citação por edital, certificou que não havia nos autos qualquer outro endereço fornecido pelo investigado e, ainda, ressaltou que, em outro processo criminal também ajuizado contra o ora recorrente, foi determinada a sua intimação pessoal por ocasião da sentença condenatória, tendo esta sido infrutífera (e-STJ fl. 74), redundando, posteriormente, na intimação por edital, razão pela qual se mostrava inútil a citação no mesmo endereço constante naqueles autos, por já ter sido determinadas intimações diversas àquele endereço, sendo todas inúteis.

Assim, fica evidente que, quando do recebimento da denúncia, momento em que foi determinada a citação por edital do recorrente, a citação pessoal já se demonstrava inviável, por não se saber o paradeiro do acusado, o qual tinha, inclusive, empreendido fuga do presídio em que estava custodiado preventivamente à época e por não ter sido localizado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço fornecido por ocasião de seu interrogatório policial (e-STJ fl. 73).

Vale observar que, a despeito da decretação da prisão preventiva do recorrente quando da prolação da sentença de pronúncia, esta somente foi efetivada aproximadamente 7 (sete) anos depois, situação que demonstra que a defesa não se preocupou, em nenhum momento, em acostar aos autos da ação penal o novo endereço em que o recorrente poderia ser localizado para comunicação dos atos processuais praticados.

Aliás, conforme constante do acórdão recorrido, o endereço acostado aos autos e que a defesa aduz ser o local onde se encontrava o acusado (usina em Lagoa do Itaenga), não condiz com aquele fornecido perante a Autoridade Policial por ocasião de seu interrogatório policial (Camaragibe) e nem daquele onde os fatos ocorreram (Carpina). Assim, está evidente que o réu não se encontrava em local passível de conhecimento pela Autoridade Judicial.

E, conforme já se pronunciou este Tribunal Superior, estando devidamente comprovado nos autos que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, possível a citação por edital ante a inviabilidade da realização do chamamento ao processo na forma pessoal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACUSADA FORAGIDA LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal.

2. Ainda na fase pré-processual da persecução criminal, após frustradas tentativas de diligências policiais, ante a não localização da recorrente, constatou-se que ela teria fugido do distrito da culpa. Permanecendo tal situação no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar em ilegalidade da citação editalícia.

3. Verificar quais diligências foram adotadas, bem como se houve esgotamento de todos os meios para a localização da denunciada, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do mandamus.

4. É pacífico o entendimento de que, para a declaração de nulidade no âmbito processual penal, é necessária a demonstração do prejuízo causado à parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos, não ocorreu o lapso temporal previsto no art. 109, I, do CP.*

6. *Negado provimento ao recurso.* (RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015).

HOMOLOGAÇÃO. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. ABANDONO CARACTERIZADO. PEDIDO DEFERIDO.

1. *Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental nº 18/2014, impõe-se a homologação da sentença estrangeira de destituição de pátrio poder.*

2. *Não há falar em nulidade da citação por edital se demonstrado nos autos que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.*

3. *Não ofende a ordem jurídica interna o provimento alienígena que destitui o pai do pátrio poder porquanto caracterizado o abandono.*

4. *Pedido de homologação deferido.* (SEC 11.850/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENUNCIADO FORAGIDO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO DE PRISÃO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. *A citação por edital (ou citação ficta) constitui modalidade excepcional de chamamento do réu a Juízo. A publicação pressupõe a impossibilidade de citação pessoa do acusado.*

2. *No caso, a citação editalícia decorreu da constatação de que, durante as investigações policiais, o paciente fugiu do distrito da culpa. Fuga, essa, que embasou posterior ordem de prisão, ainda hoje não cumprida, ante a não-localização do paciente.*

3. *Ordem denegada.* (HC 94335/MS. Rel. Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma. DJe 16/4/2009)

CITAÇÃO POR EDITAL - PREMISSE. Se a ré acha-se em lugar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incerto e não sabido, impõe-se a citação por edital. PRISÃO PREVENTIVA - CITAÇÃO POR EDITAL. O artigo 366 do Código de Processo Penal remete, necessariamente, às balizas da preventiva fixadas no artigo 312 do mesmo diploma, não cabendo a automaticidade da custódia ante a circunstância de a ré não haver sido encontrada. PRISÃO PREVENTIVA - CRIME - QUALIFICADORA. A possibilidade de incidir, no caso concreto, preceito revelador de qualificadora não respalda, por si só, a custódia, em face da inviabilidade de se presumir a culpa ou o dolo. PRISÃO PREVENTIVA - PROTEÇÃO DO GRUPO SOCIAL - ACUSAÇÃO - PERICULOSIDADE PRESUMIDA. A atuação do Judiciário é provocada e vinculada, não podendo, a partir de capacidade intuitiva quanto a julgamento a ser formalizado, pressupor a periculosidade do acusado. PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE - AFASTAMENTO - EXTENSÃO A CO-RÉUS. Sendo o mesmo o título da prisão preventiva, há de se estender aos co-réus a ordem deferida à paciente. (HC n.º 86.599/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 5/5/2006, p. 18).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A determinação da citação por edital decorreu do fato de estar o paciente em local incerto e não sabido, desde a fase de inquérito. 2. Realizadas todas as diligências para tentar localizar o paciente, e não havendo êxito, é válida a citação por edital. 3. Ordem denegada. (HC n.º 105.169/PE, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 6/6/2011).

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483)

Verificando-se, assim, que, quando deflagrada a ação penal, havia a notícia de que o recorrente já não mais se encontrava no endereço fornecido por ocasião de seu interrogatório policial, situação certificada pelo próprio oficial de justiça à e-STJ fl. 15, bem como que teria se evadido do presídio em que encontrava-se preso preventivamente, não há como reconhecer qualquer falha do Juízo singular na tentativa de descobrir o seu endereço para ser citado, o que legitima a realização de tal ato pela via fictícia.

Ademais, não se pode olvidar que é dever do investigado, ciente que está da existência de inquérito policial em seu desfavor, comunicar à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da instauração da ação penal, qualquer modificação de endereço, a fim de possibilitar seja ele localizado para a realização de comunicação quanto à prática de qualquer ato investigatório ou processual.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RÉU EM LUGAR INCERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. No caso, a defesa do paciente insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta, mesmo ciente de que era ônus do paciente comunicar a sua mudança de endereço.

3. *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 266.318/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CONDENADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. REQUISITO OBSERVADO. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. EXAURIMENTO DOS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - [...]

V - Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que "[é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (HC n. 266.318/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014).

VI - Segundo julgado do eg. STF, "O art. 181, § 1º, a, da LEP, não exige que haja intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel [...]" (HC n. 92.012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/6/2008).

Habeas corpus não conhecido. (HC 332.033/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 361 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RECORRENTE.

RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO NOS AUTOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA À AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SITUAÇÃO CAUSADA PELO PRÓPRIO PACIENTE. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE INQUISITORIAL. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O art. 361 do CPP prevê que, uma vez não encontrado o réu, será citado por edital. A citação por edital é o meio excepcional que somente pode ocorrer se esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado.

- No caso, apurou-se que o paciente havia se mudado do endereço por ele fornecido à autoridade policial, sem informar a alteração à autoridade policial. Tal atuação demonstra sua clara intenção em se furtar à aplicação de lei penal, porquanto tinha ciência de sua condição de investigado e da obrigação de manter o Juízo informado de seu endereço residencial.

- Não se pode falar, assim, em nulidade da citação por edital, uma vez que foram esgotados os meios disponíveis para encontrar o paciente.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a participação da Defensoria Pública em todos os atos do processo afasta a alegação de cerceamento da ampla defesa, notadamente quando não demonstrado qualquer prejuízo, imprescindível ao reconhecimento da nulidade relativa. Aplica-se, ao caso, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual a nulidade só é declarada quando o prejuízo for demonstrado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Habeas corpus não conhecido. (HC 303.009/PE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP–, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 361 DO CPP. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O RECORRENTE. INFORMAÇÃO DO RÉU DE QUE SE MUDARIA DE DOMICÍLIO, SEM INFORMAR O NOVO ENDEREÇO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A QUE O PRÓPRIO ACUSADO DEU CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. O art. 361 do Código de Processo Penal dispõe que, se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias, constituindo-se, assim, a citação por edital meio excepcional, que somente pode ser levada a efeito se esgotados todos os meios disponíveis para localizar o acusado.

II. No caso, ainda na fase de investigação, o réu, ora recorrente, encaminhou, ao Delegado de Polícia, correspondência, dando notícia da mudança de seu domicílio, sem informar, porém, o novo endereço, nem a justificativa de não fazê-lo.

III. Expedido o mandado de citação do réu, no endereço anterior, indicado na denúncia, não foi o recorrente encontrado, em face de sua mudança de domicílio, não deixando o novo endereço, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejou a citação do acusado por edital, seguindo o processo sem a presença do recorrente, que, ao final, restou condenado.

IV. Tendo a autoridade judicial buscado todos os meios possíveis para localização do réu, e como ele não foi encontrado, correta é a citação por edital, na forma do acórdão de 2º Grau.

V. Inexistência de nulidade do processo, a que o próprio recorrente teria dado causa, informando, ainda na fase de investigação, que se mudaria de domicílio, sem informar, contudo, o novo endereço.

VI. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 31.829/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 01/07/2014).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DO RECORRENTE, EM FACE DA RENÚNCIA DO ADVOGADO, NÃO VERIFICADO. FALTA DE REGULARIDADE DO PROCESSO, PELA NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA E IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. NULIDADES RELATIVAS. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I - É válida a citação feita por edital, se evidenciada a mudança de endereço do recorrente, sem comunicação ao Juízo, inviabilizando a sua citação pessoal.

II - Não há vício de representação se a renúncia se deu apenas em relação a um dos patronos do recorrente.

III - Tem-se como improcedente a alegação de falta de regularidade do processo pela ausência de nomeação de defensor dativo, se os autos dão conta da existência de advogado regularmente constituído.

IV - A ausência de defesa prévia e de requerimento de diligências e a falta de intimação da defesa quando da expedição de carta precatória são nulidades de caráter relativo, somente podendo ser reconhecidas se argüidas em momento oportuno ? apelação -, especialmente ante a ausência de comprovação de eventual prejuízo da defesa.

V - Recurso desprovido. (REsp 84.096/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 251).

Assim, declarar nulidade da citação por edital do recorrente quando este, ciente da existência do inquérito policial para apuração de suposto crime de homicídio por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado (e-STJ fl. 12), empreende fuga do presídio em que se encontrava, não sendo mais encontrando no endereço informado nos autos do Inquérito Policial, sem que, contudo, procure informar o novo endereço em que poderia ser encontrado, viola o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* e a disposição do artigo 565 do Código de Processo Penal que assim dispõe:

Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0370360-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.309 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000507819908170470 00076709020138170000 03095627 3095627 309562700
507819908170470 76709020138170000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LOURENÇO FERREIRA FILHO

ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.